



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.054, DE 2026**
(Da Sra. Erika Hilton e outros)

Institui a Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 14/7/2026 para inclusão de coautor.

PROJETO DE LEI Nº __, de 2026

(Das Sras. Erika Hilton, Duda Salabert, Daiana Santos, Dandara e outras)

Institui a Política Nacional dos Direitos das
Pessoas LGBTQIA+ e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ que tem como finalidade a articulação, a implementação, a execução direta e o monitoramento de políticas públicas para combater a LGBTQIAfobia e promover a cidadania plena de pessoas LGBTQIA+.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei consideram-se pessoas LGBTQIA+ aquelas que se autodeclaram como lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, intersexos e outras identidades e sexualidades dissidentes da heteronormatividade.

Art. 2º São princípios da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana e defesa dos direitos humanos;
- II - equidade e transversalidade nas políticas públicas, assegurando a integração intersetorial e interfederativa das ações em todas as esferas e áreas governamentais;
- III - a interseccionalidade como princípio para a formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas, considerando os impactos combinados de orientação sexual, identidade de gênero, variações de características sexuais, raça, etnia, classe, território, deficiência, idade, nacionalidade e outras condições estruturais de desigualdade;



IV - direito à convivência familiar e comunitária;

V - valorização e respeito à vida e às liberdades fundamentais;

VI - enfrentamento a toda e qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual, identidade de gênero e características sexuais;

VII - garantia do pleno exercício da cidadania;

VIII - atendimento humanizado e universalizado aos serviços públicos, com garantia de acesso sem restrições por razão de LGBTQIAfobia;

IX - promoção da autonomia socioeconômica das pessoas LGBTQIA+.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+:

I - promoção dos direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

III - articulação e descentralização das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;

V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

VI - participação da sociedade civil na elaboração, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VII - promoção de ações afirmativas que colaborem com acesso a políticas públicas e exercício de direitos, historicamente negados a pessoas LGBTQIA+;

VIII - reconhecimento das violências e violações de direitos humanos cometidas contra a população LGBTQIA+ ao longo da história brasileira e a necessidade de políticas reparatórias.

Art. 4º Compõem a estrutura da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+:

I - Órgãos de Política LGBTQIA+;



- II - Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;
- III - Conferências Nacionais dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;
- IV - Comissão Nacional Intergestores da Política LGBTQIA+;
- V - Rede Nacional de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+;
- VI - Casas da Cidadania LGBTQIA+.

Art. 5º O poder público, em todos os níveis, observará os princípios e diretrizes que orientam esta Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ na celebração de convênios, parcerias e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 6º Os Órgãos de Política LGBTQIA+ fazem parte da administração pública direta e a eles compete a elaboração, articulação e execução das políticas públicas para pessoas LGBTQIA+.

Art. 7º O Órgão de Política LGBTQIA+, em cada nível federativo, deverá ter capacidade político-administrativa para atuar, ao menos, nas seguintes áreas:

- I - enfrentamento à violência e às discriminações;
- II - promoção da cidadania;
- III - trabalho digno, educação e geração de renda;
- IV - gestão de equipamentos de execução direta, matriciamento e articulação com outros serviços públicos;
- V - planejamento, monitoramento, avaliação e orçamento;
- VI - participação social e apoio aos conselhos de direitos das pessoas LGBTQIA+; do território;
- VII - fomento, produção e divulgação de dados, evidências e indicadores.



Art. 8º O Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ é o órgão colegiado de participação social vinculado ao Governo Federal, com natureza consultiva e deliberativa, que tem por finalidade colaborar na formulação e no estabelecimento de ações, diretrizes e medidas governamentais referentes às pessoas LGBTQIA+.

Art. 9º A Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ é a instância máxima de participação e controle social, sendo convocadas pelo Governo Federal e organizada pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, com o objetivo de contribuir para a formulação, o acompanhamento e avaliação das políticas públicas.

Parágrafo único. A Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, realizar-se-á a cada 4 anos, com etapas estaduais, distrital, municipais e/ou regionais, temáticas e livres.

Art. 10 A Comissão Nacional Intergestores da Política LGBTQIA+ é a instância de pactuação, articulação e coordenação interfederativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a finalidade de:

- I - pactuar diretrizes nacionais para a implementação da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;
- II - fortalecer a capacidade institucional dos entes federativos em aplicar e monitorar a implementação desta Política Nacional;
- III - apoiar a implementação descentralizada de serviços, programas e equipamentos previstos, ou que tangencia a Política Nacional LGBTQIA+.

Art. 11. Serão considerados componentes da estrutura da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ as estruturas governamentais instituídas por legislação ou ato normativo próprio, em consonância com os princípios, diretrizes e organização institucionais presentes nesta Lei.

CAPÍTULO III



DA REDE NACIONAL DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DAS PESSOAS LGBTQIA+

Art. 12 A Rede de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+ tem como finalidade articular, integrar, fortalecer e monitorar ações, programas, serviços e políticas públicas voltadas à garantia dos direitos e da cidadania plena da população LGBTQIA+.

Art. 13 A Rede de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+ tem como objetivos:

- I - fomentar a articulação entre entes federativos, organizações da sociedade civil, instituições públicas e privadas, organismos internacionais e demais parceiros estratégicos para a promoção e defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+;
- II - promover o intercâmbio de informações, tecnologias sociais, metodologias e boas práticas entre os partícipes;
- III - integrar e organizar dados, indicadores e informações estratégicas por meio de sistema informatizado nacional;
- IV - ampliar a capilaridade e a efetividade das ações do Estado na promoção da cidadania LGBTQIA+;
- V - subsidiar a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas com base em evidências e na participação social.

Art. 14 A Rede de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+ será coordenada e administrada pelo poder executivo o qual caberá:

- I - instituir e manter sistema informatizado nacional para integração, gestão, monitoramento e avaliação das ações da Rede;
- II - estabelecer diretrizes, protocolos e padrões para adesão, governança, operação e avaliação dos entes integrantes da Rede;
- III - promover espaços permanentes de diálogo, articulação e pactuação com os partícipes;



IV - garantir a transparência, a segurança e a interoperabilidade dos dados compartilhados;

V - elaborar relatórios periódicos de acompanhamento e avaliação da atuação da Rede.

Art. 15 Poderão integrar a Rede de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+:

I - órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal;

II - organizações da sociedade civil;

III - empresas estatais e privadas;

IV - organismos internacionais;

V - instituições de ensino, pesquisa e inovação;

VI - demais entidades interessadas, mediante adesão formal e cumprimento das diretrizes estabelecidas.

Art. 16 A Rede de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+ contará com um Sistema de Informação e Monitoramento Nacional de Políticas para a População LGBTQIA+, de natureza pública, informatizada, segura e interoperável, que terá por finalidade:

I - registrar, integrar e atualizar informações sobre ações, programas, serviços, indicadores e iniciativas promovidas por integrantes da Rede;

II - permitir o monitoramento e a avaliação contínua das políticas públicas voltadas à população LGBTQIA+;

III - subsidiar a produção de conhecimento, relatórios, estudos e diagnósticos;

IV - subsidiar a formulação de políticas públicas, o planejamento orçamentário e a avaliação de impacto das ações voltadas à população LGBTQIA+;

IV - proporcionar transparência e controle social das ações da Rede.



§ 1º A gestão do sistema caberá ao Poder Executivo, que poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas para seu desenvolvimento, manutenção e aprimoramento.

§ 2º O tratamento de dados pessoais observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 17 A adesão à Rede de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+ será regulamentada por ato do Poder Executivo mediante a publicação de edital de chamamento ou termo de cooperação específico, com definição de competências, responsabilidades e critérios de avaliação.

CAPÍTULO IV

DAS CASAS DA CIDADANIA LGBTQIA+

Art. 18 As Casas da Cidadania LGBTQIA+ são equipamentos públicos que tem como objetivo acolher pessoas LGBTQIA+, promover a cidadania e a convivência comunitária e oferecer atendimento multidisciplinar para pessoas em caso de violações de direitos e violências em razão da LGBTQIAfobia.

Art. 19 As Casas da Cidadania LGBTQIA+ terão um ou mais dos seguintes serviços disponíveis:

- I - acolhimento;
- II - abrigamento;
- III - república;
- IV - atendimento multidisciplinar;
- V - espaços de convivência e sociabilidade.

Art. 20 As Casas da Cidadania LGBTQIA+ deverão ter no mínimo a seguinte equipe técnica:

- I - pessoa coordenadora;
- II - profissional do serviço social;



III - profissional da psicologia;

IV - agente de direitos humanos.

CAPÍTULO V

REDE NACIONAL DE CONSELHOS DE DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+

Art. 21 A Rede Nacional de Conselhos de Direitos das Pessoas LGBTQIA+ é instância de dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, com a finalidade de promover a articulação, integração, fortalecimento e cooperação entre os conselhos estaduais, distrital e municipais responsáveis pela promoção, defesa e garantia dos direitos das pessoas LGBTQIA+, como estrutura integrante da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

Art. 22 Constituem objetivos da Rede Nacional de Conselhos de Direitos das Pessoas LGBTQIA+:

I - fortalecer a implementação da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ em todas as unidades federativas, em consonância com a Resolução nº 3/2025 do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;

II - integrar ações, programas e iniciativas dos conselhos, promovendo coerência, articulação e cooperação no território nacional, como base da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, nos termos da Portaria no 1.825, de 21 de outubro de 2025;

III - estimular a formação continuada de conselheiras e conselheiros;

IV - promover o intercâmbio de experiências, metodologias, dados e boas práticas na defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+, no âmbito da Política Nacional;

V - atuar como espaço permanente de diálogo federativo, visando ao aperfeiçoamento da gestão democrática e participativa da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.



Art. 23 A Rede Nacional de Conselhos será organizada por meio dos seguintes fóruns nacionais permanentes, estruturados a partir da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+:

I - Fórum Nacional de Conselhos Estaduais e do Distrito Federal dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;

II - Fórum Nacional de Conselhos Municipais dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

§ 1º O Fórum Nacional de Conselhos Estaduais e do Distrito Federal será responsável por articular, integrar e representar os conselhos estaduais e distrital, apoiando a execução descentralizada da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, reunindo-se em reunião própria a cada dois anos.

§ 2º O Fórum Nacional de Conselhos Municipais será responsável por articular espaço de fortalecimento dos conselhos municipais, promovendo a territorialização da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e assegurando o fluxo de comunicação entre municípios, estados e o Conselho Nacional, reunindo-se em reunião própria a cada dois anos.

Art. 24 A Rede Nacional de Conselhos e seus fóruns serão coordenados pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+

Art. 25 Os recursos financeiros necessários à implantação da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, em âmbito Federal, ocorrerão por conta dos recursos orçamentários do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania ou outro órgão que o vier a suceder.

Art. 26 Os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais poderão indicar recursos orçamentários próprios para a implantação da Política Nacional dos Direitos das Pessoas



LGBTQIA+ em seu território.

Art. 27 A implantação da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ em todo o território nacional, poderá ser financiada de forma concorrente por Fundos Nacionais, criados e regulados em legislações específicas.

CAPÍTULO VII

IMPLANTAÇÃO DESCENTRALIZADA

Art. 28 A Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

§1º O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

§2º O instrumento de adesão será regulamentado por resolução do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+,

Art. 29 Os entes da Federação que aderirem à Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ deverão possuir ou pactuar prazo para implantar a estrutura descrita no artigo 5º e detalhado nos artigos 7º a 16.

Art. 30 O Órgão de Política LGBTQIA+ do ente aderente da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ deverá solicitar a adesão à Comissão Nacional Intergestores da Política LGBTQIA+ e à Rede Nacional de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 31 A Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ será monitorada pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.



Parágrafo único. O Poder Executivo poderá realizar outras atividades que entenda necessárias para ampliar o processo de monitoramento com o conjunto da sociedade.

Art. 32 A Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, será avaliada pela Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 O Poder Executivo Federal, em articulação com o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, poderá editar ato regulamentando a Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade consolidar, em nível legal, a Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, estruturando e fortalecendo um conjunto de ações, instâncias e mecanismos que vêm sendo desenvolvidos pelo Estado brasileiro, especialmente a partir de janeiro de 2023, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais no reconhecimento de direitos dessa população, o Brasil ainda convive com elevados índices de violência, discriminação e exclusão social motivados por orientação sexual, identidade de gênero e características sexuais. Tal realidade evidencia que a garantia formal de direitos, por si só, é insuficiente, exigindo políticas públicas estruturadas, permanentes e articuladas entre os entes federativos.

O Brasil é parte dos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), promulgados internamente pelos Decretos no 592/1992 e no 591/1992, que impõem aos Estados o dever de respeitar e garantir os direitos sem discriminação de “qualquer outra condição”, e de adotar medidas - inclusive legislativas — para sua realização progressiva. Esses tratados reforçam a obrigação positiva de estruturar políticas públicas que removem barreiras discriminatórias e ampliam acesso a direitos.

No plano regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH/Pacto de San José), promulgada pelo Decreto no 678/1992, vincula o Brasil a garantir o exercício dos direitos sem discriminação, com deveres de respeito e garantia (arts. 1.1 e 2), o que inclui a adoção de medidas legislativas e políticas para remover obstáculos estruturais.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem afirmado reiteradamente a proteção constitucional contra discriminação por orientação sexual e identidade de gênero: (i) ao reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo (ADI 4.277), por unanimidade, como entidade familiar com iguais direitos e deveres, com base na dignidade, igualdade e liberdade; e (ii) ao reconhecer a mora legislativa e determinar a aplicação da Lei do Racismo aos atos de homofobia e transfobia, até lei específica (ADO 26 e MI 4.733). Tais



precedentes consolidam a compreensão de que práticas e políticas estatais de promoção e defesa de direitos LGBTQIA+ concretizam comandos constitucionais.

Em consonância com o exposto, desde 2023, o Poder Executivo Federal vem promovendo a reconstrução institucional da agenda LGBTQIA+, com a criação de instâncias de governança, o fortalecimento da participação social, a implementação de programas de promoção da cidadania, o apoio à implantação de equipamentos públicos especializados e o desenvolvimento de sistemas nacionais de informação e monitoramento. No entanto, a ausência de um marco legal específico fragiliza a continuidade dessas ações e sua consolidação como política de Estado.

A presente proposta de lei busca superar essa lacuna, organizando juridicamente a Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, definindo princípios, diretrizes, competências, instrumentos de financiamento, mecanismos de pactuação interfederativa e instâncias de monitoramento e avaliação. Ainda, O desenho proposto respeita a autonomia federativa, com adesão voluntária e pactuação interfederativa; internaliza os deveres de respeito e garantia (CADH, arts. 1.1 e 2) e as obrigações positivas dos Pactos da ONU; e dialoga com a jurisprudência constitucional, reforçando o dever estatal de prevenir e enfrentar a LGBTQIAfobia e de assegurar o exercício de direitos.

A lei permitirá consolidar, em horizonte plurianual, (i) padrões nacionais de atendimento humanizado e acesso a serviços; (ii) interoperabilidade e proteção de dados para monitorar políticas públicas, com base em evidências, participação e transparência (LGPD); (iii) mecanismos de governança e controle social (Conselho, Conferência, Comissão Intergestores); e (iv) ações afirmativas e políticas de memória, verdade e reparação. Tais medidas são coerentes com a Constituição, com a jurisprudência do STF e com o Sistema Interamericano e Universal de Direitos Humanos.

Ao reconhecer a interseccionalidade como eixo estruturante, a proposta incorpora a compreensão de que as violações de direitos vivenciadas pela população LGBTQIA+ são agravadas por fatores como raça, classe, território, deficiência e idade, demandando respostas estatais integradas e sensíveis às desigualdades estruturais.

Para fins de aproveitamento do alcance interseccional da Política Nacional, a proposta cria o Sistema de Informação e Monitoramento Nacional de Políticas para a População

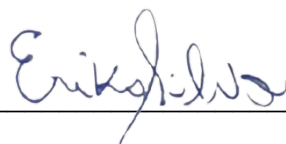


LGBTQIA+, assegurando governança de dados, transparência e controle social. O desenho observa a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), que protege direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, impondo bases legais, princípios e salvaguardas para o tratamento de dados - inclusive dados sensíveis eventualmente envolvidos em serviços de acolhimento, atendimento e proteção. O texto também se alinha à Lei de Acesso à Informação e às práticas de governança pública.

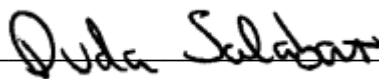
Assim, esta proposição reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da dignidade humana, da igualdade material e da cidadania plena, transformando ações governamentais em política pública permanente, sujeita ao controle social, ao monitoramento contínuo e à avaliação democrática.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa, que representa um avanço significativo na consolidação dos direitos humanos e da cidadania para a população LGBTQIA+ no Brasil.

Sala de Sessões, ____ de abril de 2026.



Deputada ERIKA HILTON - PSOL/SP



Deputada DUDA SALABERT - PSOL/MG





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Duda Salabert (PSOL/MG)
- 3 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS)
- 4 Dep. Dandara (PT/MG)
- 5 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 6 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 7 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 8 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 9 Dep. Carol Dartora (PT/PR)
- 10 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 11 Dep. Marcon (PT/RS)
- 12 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 13 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 14 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 15 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP)
- 16 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)
- 17 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 18 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 19 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 20 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 21 Dep. Welter (PT/PR)
- 22 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 23 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
- 24 Dep. Luizianne Lins (REDE/CE)
- 25 Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO)
- 26 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 27 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)
- 28 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 29 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 30 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COAUTOR

Dep. João Daniel (PT/SE)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO